

LEI COMPLEMENTAR Nº 309 DE 10 DE MARÇO DE 2003.

CRIA O "FUNDO SOCIAL RESIDENCIAL", AUTORIZANDO O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO A CONCEDER ISENÇÃO TOTAL NAS CONTAS DE ÁGUA E ESGOTO, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO ZAIRE REZENDE

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o Fundo Social Residencial para fazer face às isenções de tarifas de água e esgoto nos termos desta lei complementar.

§ 1º A gestão deste Fundo caberá a um Conselho, formado por cinco membros, a saber:

I - Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto;

II - Diretor Financeiro do Departamento Municipal de Água e Esgoto;

III - Supervisor de Contabilidade Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, escolhido pelo Prefeito Municipal;

V - um representante do Poder Legislativo Municipal, escolhido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Uberlândia.

§ 2º São membros permanentes, no Conselho, as pessoas elencadas nos incisos I a III, deste artigo.

§ 3º São membros temporários no Conselho, por período de doze meses, permitida uma recondução, aquelas pessoas referenciadas nos incisos IV e V, deste artigo.

§ 4º Mensalmente, será publicado no Diário Oficial do Município a relação de todas as pessoas e imóveis beneficiados com a isenção, bem assim o volume de recursos do Fundo efetivamente utilizados durante aquele período.

Art. 2º Fica o Diretor Geral do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE, autorizado a conceder isenção total, incidente sobre as contas de água e esgoto futuras, até o limite global de 5% (cinco por cento) da sua receita bruta mensal, observados os demais requisitos fixados nesta Lei.

§ 1º Exclusivamente para fins de aplicação desta Lei, considera-se "contas de água e esgoto" unicamente os valores discriminados nas faturas de periodicidade mensal com o consumo de água, esgoto, expediente e conservação de hidrômetro.

§ 2º As contas de água e esgoto vencidas e não pagas até a data da concessão da isenção, inscritas ou não em Dívida Ativa, continuarão a ser cobradas na forma da legislação em vigor.

§ 3º Para fins de apuração do montante em reais, do percentual mencionado no caput deste artigo, será considerada receita bruta mensal do DMAE aquela obtida

no mês imediatamente anterior ao da aplicação do benefício, proveniente do efetivo recebimento das tarifas de água e esgoto, aí inclusos os preços de expediente e de conservação de hidrômetro lançados nas faturas respectivas, excluídos quaisquer outros valores eventualmente ali consignados.

Art. 3º A isenção, como forma de exclusão do crédito tarifário e das obrigações acessórias mencionados no § 1º do artigo anterior, será deferida em caráter individual e em razão do imóvel, estando sujeita às condições e requisitos exigidos para a sua concessão e mencionados na presente Lei, não gerando direito adquirido.

Art. 4º Poderá ter direito ao benefício a pessoa, a família ou entidade familiar que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - renda familiar de até dois salários mínimos, independentemente da capacidade laborativa de seus integrantes;

II - consumo médio mensal de água não superior a 20m³ (vinte metros cúbicos), apurado nos últimos três meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício;

III - ligação de água padrão, com hidrômetro, segundo normas do DMAE;

IV - ser proprietário, locatário ou comodatário, apenas do imóvel em que estiver localizado o hidrômetro cuja leitura será objeto de análise para a isenção.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se família ou entidade familiar o conjunto de pessoas ligadas por laços de parentesco ou ainda qualquer grupo de pessoas não aparentadas, desde que vivendo no mesmo domicílio.

§ 2º Integram o total de rendimentos, os recursos de qualquer origem, inclusive os provenientes de salários, retiradas mensais, proventos da aposentadoria e pensões previdenciárias, rendas de aluguel e quaisquer outros que venham a pertencer à pessoa, à família ou à entidade familiar, em caráter transitório ou permanente.

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o inciso II, supra, não será considerado o(s) mês(es) em que tenha havido extrapolação, vazamento não visível, defeito no hidrômetro ou qualquer outra anomalia que não reflita o consumo normal de água do imóvel residencial.

§ 4º Está dispensado do cumprimento do requisito previsto no inciso II, deste artigo, os imóveis recém-construídos ou que não apresentem histórico de consumo, por se tratar de ligação nova de água e/ou esgoto.

Art. 5º Vetado.

Art. 6º Se no curso de fruição restar apurada fraude de qualquer natureza, falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados pelo beneficiário, ou que a situação verificada não preencha um ou mais dos requisitos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, haverá imediata e automática revogação da isenção, não podendo o usuário obter novo benefício no mesmo imóvel nos seis meses que se seguirem, independentemente de quem a tenha requerido, apresentado, ou dado causa.

Art. 7º Além da hipótese prevista no artigo antecedente, também constitui causa de revogação do benefício o consumo acima de 20m³, durante dois meses

consecutivos ou três alternados, no curso da sua vigência, salvo o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A revogação de que trata o caput deste artigo e, ainda, nas hipóteses de expiração automática pelo decurso do prazo previsto no § 2º, do art. 5º, não impede a formulação de novo requerimento, sem prazo de carência, mas cujo deferimento ficará adstrito ao integral e cumulativo atendimento contemporâneo aos requisitos elencados no art. 4º, desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o consumo mensal ultrapassar a 20m³, constará uma advertência na fatura do mês seguinte, alertando o beneficiado da possibilidade de revogação da isenção.

§ 3º Em qualquer das hipóteses de revogação ou de indeferimento posterior do requerimento do benefício, o usuário será informado através da fatura mensal seguinte, ou por outra forma idônea de comunicação.

Art. 8º Não obstante a concessão da isenção, continuará haver a leitura e o faturamento periódicos no curso de sua vigência, bem assim a remessa da fatura mensal no endereço do imóvel beneficiado, além da possibilidade de avaliações periódicas incidentais, quanto à permanência ou não dos requisitos legais.

Art. 9º A concessão do benefício de que trata esta Lei está limitada ao montante descrito e apurado na forma do art. 2º.

§ 1º Em caso de não utilização total do montante de recurso do Fundo no mês de referência, não haverá sobra para aplicação nos meses subseqüentes.

§ 2º Em caso de a demanda no mês de referência ser superior ao montante de recursos do Fundo no mesmo período, o atendimento aos requerimentos obedecerá à ordem cronológica de apresentação, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Em qualquer hipótese, terão prioridade na concessão do benefício previsto nesta Lei as famílias que tenham integrantes portadores de doença grave ou deficiência irreversível incapacitante que os tornem inaptos para o trabalho, comprovado mediante laudo médico ou avaliação social equivalente, devendo constar tal circunstância no comunicado mensal de que trata o § 1º, do art. 5º desta lei complementar.

Art. 10 Fica revogada a Lei Complementar nº 228, de 23 de fevereiro de 2000.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 10 de março de 2003.

Zaire Rezende
Prefeito